

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 117, de 2011 (PL nº 6.409, de 2009, na origem), do Deputado Dr. Paulo César, que *altera o Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que dispõe sobre o Plano Nacional de Viação, para alterar diretriz da BR-492 e incluir a BR-444 na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal.*

RELATOR: Senador EDUARDO BRAGA

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Serviços de Infraestrutura o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 117, de 2011 (PL nº 6.409, de 2009, na origem), do Deputado Dr. Paulo César.

O projeto de lei em análise altera o item 2.2.2 da Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, parte integrante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação (PNV), com os seguintes propósitos: i) prolongar o traçado da rodovia BR-492 a partir do extremo hoje situado em Morro do Coco (Município de Campos dos Goytacazes), no entroncamento com a BR-101, até alcançar a localidade de Domingos, na BR-356, passando por São Francisco de Itabapoana, no Estado do Rio de Janeiro; e ii) incluir nova rodovia, designada como BR-444, de ligação da BR-319 com a cidade de Manaus, no Estado do Amazonas.

Com relação à primeira alteração proposta, a justificação ressalta a necessidade de ampliação da oferta de infraestrutura rodoviária na região norte do Estado do Rio de Janeiro, grande produtora de cana-de-açúcar e dotada de enorme potencial turístico. Quanto à nova rodovia no Estado do Amazonas, destaca que a ligação da BR-319 à capital Manaus é necessária para viabilizar a efetivação de importante corredor, de âmbito latino-americano, por meio do qual se tornará possível o transporte rodoviário de passageiros e de cargas desde a Venezuela e a Guiana, no extremo norte do continente, até o Uruguai.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi apreciada conclusivamente pelas Comissões de Viação e Transportes (CVT), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que a aprovaram na forma de substitutivo. No Senado, foi distribuída exclusivamente à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), para decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal, o exame da proposição conforma-se ao rol de atribuições desta Comissão, cabendo-lhe, por força da exclusividade da distribuição, manifestar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito.

A matéria diz respeito à competência da União para estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação (art. 21, XXI, da Constituição Federal).

Não obstante a aprovação, em 6 de janeiro do corrente ano, da Lei nº 12.379, de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação (SNV), a proposição adequadamente se reporta à relação descritiva constante do Anexo da Lei nº 5.917, de 1973. A rigor, por versarem, uma e outra, sobre o mesmo assunto, esperava-se que a lei mais recente substituísse integralmente a anterior, o que, todavia, não ocorreu em razão dos vetos aplicados ao projeto que lhe deu origem. Sendo assim, entendo que permanecem em vigor as relações descritivas que acompanham a lei antiga (Lei nº 5.917, de 1973), uma vez que a nova lei teve vetados todos os anexos, inclusive o relativo às rodovias.

Quanto ao mérito, concordo com os argumentos do autor, no tocante à expectativa de melhorias na infraestrutura rodoviária que atende

ao Estado do Rio de Janeiro a partir da extensão do traçado da BR-492, bem como à perspectiva de consolidação de um eixo rodoviário contínuo de integração continental, a partir da implantação da ligação da BR-319 à cidade de Manaus.

Em ambos os casos, a consecução dos objetivos pretendidos exigirá investimentos da União nas ligações rodoviárias propostas, o que, por imposição legal, depende de sua inclusão na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal.

Note-se, todavia, que a incorporação de trechos rodoviários à malha administrada pelo governo federal não pode ser realizada por decisão unilateral da União. É preciso que haja um acordo de vontades entre a União e os Estados em que se situam os respectivos trechos, a ser formalizado por meio de convênios de cooperação, nos termos do art. 241 da Constituição Federal:

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

No mais, não identifico óbices à aprovação do projeto, ressalvada a necessidade de pequenos ajustes de redação e de técnica legislativa, acompanhados da inclusão de artigo novo, destinado a condicionar a transferência da titularidade das referidas ligações à celebração dos correspondentes convênios. É o que proponho por meio das emendas adiante formuladas.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 117, de 2011, com as seguintes emendas:

EMENDA N° – CI

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 117, de 2011, a seguinte redação:

“Altera o Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação, para modificar a diretriz da rodovia BR-492, no Estado do Rio de Janeiro, e incluir a ligação rodoviária entre a BR-319 e a cidade de Manaus, no Estado do Amazonas, na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal.”

EMENDA N° – CI

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 117, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Esta Lei modifica a diretriz da rodovia BR-492 e inclui nova ligação rodoviária na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, constante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação.”

EMENDA N° – CI

Inclua-se no Projeto de Lei da Câmara nº 117, de 2011, o seguinte art. 5º, renumerando-se, como art. 6º, o atual art. 5º:

“**Art. 5º** Fica a União autorizada a celebrar convênio de cooperação com o Estado do Rio de Janeiro e com o Estado do Amazonas para a transferência da titularidade dos trechos rodoviários de que trata esta Lei.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator